

Órgão : 8ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : 20160111053646APC
(0037104-44.2016.8.07.0018)
Apelante(s) : X
Apelado(s) : LTDA E OUTROS
Relator : OS MESMOS
Acórdão N. : Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO
1106682

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE IPTU. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE POSSE E DOMÍNIO ÚTIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ENTENDIMENTO DA LEI NÚMERO 9.494/1997. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O detentor de eventuais direitos possessórios não pode ser compelido a pagar Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação ao período que não dispôs dos poderes de usar, gozar e fruir do bem.

2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deverá ser aplicado os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a teor do que estabelece o artigo 1º - F da Lei número 9.494, de setembro de 1997.

3. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando a Sentença julga procedentes os pedidos nos termos requeridos na exordial

4. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso da autora conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **8^a TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **EUSTÁQUIO DE CASTRO** Relator, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 1^º Vogal, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 2^º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **ANA CANTARINO**, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 28 de Junho de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

EUSTÁQUIO DE CASTRO

Relator

R E L A T Ó R I O

DISTRITO FEDERAL interpôs Recurso de Apelação e X. interpôs Recurso Adesivo em face da Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual julgou procedentes os pedidos Iniciais para suspender a exigibilidade da cobrança do IPTU em relação aos bens descritos na inicial enquanto perdurar o provimento jurisdicional concedido na ACP (nº 2014.01.1.200681-9), assim como declarou a nulidade das cobranças efetuadas no exercício de 2016, e ainda condenou o Distrito Federal (réu) a restituir à X LTDA. (autora) a integralidade do montante pago a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no ano de 2016, facultando, todavia, a opção pela compensação tributária (STJ, Súmula 461), independente de Lei específica neste sentido.

Aplicou, ainda, atualização monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), aplicados por capitalização simples, a partir do trânsito em julgado da Sentença.

Em razão da sucumbência, o Distrito Federal (réu) foi condenado ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais (folhas 280/287), O Distrito Federal (réu) requer a reforma da Sentença vergastada a fim de que sejam afastadas a decretação de nulidades dos créditos tributários; a determinação de repetição do indébito, e, caso não sejam acolhidas as teses anteriores, pugna para que os juros incidentes na correção de indébitos seja o da Selic.

Em Contrarrazões, a X LTDA. (autora) pugna pelo desprovimento do recurso (290/296).

Ausente o preparo, ante exceção legal.

A X LTDA. (autora) apresentou Recurso Adesivo (folhas 297/300) alegando que o juízo *a quo* julgou *extra petita* o pedido, pugnando pela declaração de inexigibilidade de IPTU sobre os lotes especificados, para os anos seguintes.

Em Contrarrazões ao Recurso Adesivo (folhas 311/314), o Distrito Federal (réu) pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos no duplo efeito.

Para maior clareza, analiso separadamente os recursos interpostos.

I - Do recurso interposto pelo Distrito Federal

O Distrito Federal (réu) interpôs Recurso de Apelação em face da Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual julgou procedentes os Pedidos Iniciais para suspender a exigibilidade da cobrança do IPTU em relação aos bens descritos na Inicial enquanto perdurar o provimento jurisdicional concedido na ACP (nº 2014.01.1.200681-9), assim como declarou a nulidade das cobranças efetuadas no exercício de 2016, e ainda condenou o Distrito Federal (réu) a restituir à autora a integralidade do montante pago a título de IPTU no ano de 2016, facultando, todavia, a opção pela compensação tributária (STJ, Súmula 461), independente de lei específica neste sentido.

Aplicou, ainda, atualização monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), aplicados por capitalização simples, a partir do trânsito em julgado da Sentença.

A Sentença merece reparos.

Conforme se verifica dos autos, a apelada X LTDA. (autora), depois da Liminar deferida nos autos nº 2014.01.1.200681-9, sustando a realização de quaisquer obras no condomínio, deixou de exercer o domínio útil e posse sobre os lotes. O detentor de eventuais direitos possessórios não pode ser compelido a pagar Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação ao período que não dispôs dos poderes de usar, gozar e fruir do bem.

Destarte, correta é a declaração de nulidade das cobranças efetuadas no exercício de 2016, vez que, durante esse período a apelada não deteve os poderes insculpidos no artigo 1.228 do Código Civil.

Diante da correta declaração de nulidade dos créditos tributários, devida é a restituição integral do montante pago a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Quanto a aplicação dos juros, o juízo *a quo* determinou a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

No caso em apreço, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, deverá ser aplicado os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a teor do que estabelece o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de setembro de 1997.

II - Do recurso da X LTDA

A X LTDA. (autora) apresentou Recurso Adesivo (folhas 297/300) alegando que o juízo *a quo* julgou *extra petita* o pedido, pugnando pela declaração de inexigibilidade de IPTU sobre os lotes especificados, para os anos seguintes.

Sem razão a recorrente.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que um dos pedidos formulados na exordial foi "*a inexigibilidade de IPTU sobre os lotes especificados, para os anos seguintes, enquanto durar o(s) provimento(s) judiciais que destituíram a autora de exercer os poderes da propriedade sobre os lotes*" e, conforme se verifica da Sentença vergastada, os pedidos foram julgados procedentes nos termos requeridos, vejamos:

*"Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, confirmo a liminar recursal antes deferida e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para suspender a exigibilidade da cobrança do IPTU em relação aos bens descritos na inicial enquanto perdurar o provimento jurisdicional concedido na ACP (nº 2014.01.1.200681-9), assim como declarar a nulidade das cobranças efetuadas no exercício de 2016, e ainda condenar o réu a restituir à autora a integralidade do montante pago a título de IPTU no ano de 2016, facultada, independente da lei específica neste sentido."*

Diante do exposto, em relação ao recurso do Distrito Federal (réu), **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que os juros incidentes na correção de indébitos sejam os da caderneta de poupança a teor do que estabelece o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de setembro de 1997.

Em relação ao recurso adesivo interposto pela X LTDA. (autora),
CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO.

Considerando o parcial provimento do recurso do réu, deixo de majorar os honorários recursais, conforme Jurisprudência consolidada desta Turma.

É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. UNÂNIME.